



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 7229219 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 28 de junho de 2024.

NOTA DO GT-RUA SOBRE PROJETO DE LEI 445/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Introdução

O Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União (DPU) manifesta sua preocupação com a aprovação, em primeira votação, do Projeto de Lei 445/2023 pela Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo, que estabelece protocolos de segurança alimentar para doações a pessoas em vulnerabilidade social. A análise crítica que se segue aponta a inconstitucionalidade do projeto, suas violações à dignidade da pessoa humana e os impactos negativos aos direitos humanos da população em situação de rua.

Inconstitucionalidade do Projeto de Lei

1. Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O projeto de lei, ao impor múltiplas exigências burocráticas e financeiras para a doação de alimentos, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade humana é o epicentro axiológico do ordenamento jurídico e fundamenta todos os direitos fundamentais, e qualquer norma que dificulte ou inviabilize o acesso a meios básicos de subsistência, como a alimentação, fere este princípio basilar.

O direito à alimentação adequada é reconhecido como um direito fundamental, garantido pela Constituição da República, especialmente no art. 6º, que inclui a alimentação entre os direitos sociais. O projeto de lei impõe condições que dificultam a doação de alimentos, limitando o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade a uma alimentação digna, o que constitui uma violação direta a este direito fundamental.

O projeto de lei estabelece uma série de requisitos burocráticos, como a necessidade de autorização prévia da Secretaria Municipal de Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como a apresentação de documentação autenticada em cartório. Tais exigências são desproporcionais e criam barreiras intransponíveis para a ação solidária, contrariando o princípio da proporcionalidade que exige que as medidas restritivas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se propõem alcançar.

O projeto de lei impõe requisitos rigorosos para ONGs e cidadãos que desejem doar

alimentos, interferindo no direito de associação, garantido pelo art. 5º, XVII, da Constituição Federal. A necessidade de cadastro, autorização e supervisão constante das atividades de doação restringe indevidamente a liberdade de organização da sociedade civil.

Em realidade o projeto de lei acabará por gerar um grave desestímulo atuação de voluntários e organizações que se dedicam a ajudar pessoas em situação de vulnerabilidade. Esta medida vai contra os princípios de solidariedade previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que, conforme o Observatório Brasileiros de Políticas Públicas com as Pessoas em Situação de Rua da UFMG:

“O número de pessoas que vivem nas ruas da cidade de São Paulo aumentou 16,8 vezes de dezembro de 2012 a dezembro de 2023, passando de 3.842 para 64.818. Apesar da alta, a prefeitura perdeu, no ano passado, cerca de R\$ 7 milhões em repasses do governo federal por deixar de atualizar devidamente a base de dados.

Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/brasil/populacao-em-situacao-de-rua-aumenta-17-vezes-em-sao-paulo/>)

Os dados do Cadastro Único do Governo Federal de maio/2024 apontam que existem 76.668 pessoas em situação de rua vivendo na cidade. Assim, projeto de lei irá gerar ainda mais fome e violação de direitos humanos das pessoas em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade em geral. Esse projeto é de inconstitucionalidade tão flagrante que poderíamos qualificá-lo como de inconstitucionalidade chapada, ou seja, não é necessário aprofundamento jurídico para verificar a inconstitucionalidade. Por fim, ressaltamos que o STF já reconheceu a extrema violação de direitos humanos que a população em situação de rua vivencia em nosso país.

Registre-se, por fim, que o projeto fere Objetivo para Desenvolvimento Sustentável nº 2, especialmente a meta 2.1, que prevê a necessidade de "até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano."

Diante do exposto, o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União pugna para que o Projeto de Lei 445/2023 não seja aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e, caso aprovado, não seja sancionado pelo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Nascimento Cotrim Leiva, Coordenadora do GT**, em 28/06/2024, às 16:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 28/06/2024, às 16:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigues Monteiro Ceia, Membro do GT**, em 28/06/2024, às 16:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Bastos Nogueira Soares, Membro do GT**, em 28/06/2024, às 17:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Érica De Oliveira Hartmann, Membro do GT**, em 28/06/2024, às 17:08, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7229219** e o código CRC **D3A5F48F**.
